



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 48.201 - RN (2011/0218261-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO COSME DE MELO E OUTROS**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDAP**
ADVOGADO : **JOAQUIM FONTES GALVÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS. RESCISÃO CONTRATUAL CONSIDERADA LÍCITA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Se as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, decidem que a rescisão contratual foi lícita, não pode esta Corte chegar a conclusão distinta sem reexaminar fatos, provas e os termos da avença, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ..

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 48.201 - RN (2011/0218261-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO COSME DE MELO E OUTROS**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDAP**
ADVOGADO : **JOAQUIM FONTES GALVÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.132/1.133).

Os agravantes questionam a incidência dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ no caso e reiteram a alegação de violação do art. 535 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 48.201 - RN (2011/0218261-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO COSME DE MELO E OUTROS**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDAP**
ADVOGADO : **JOAQUIM FONTES GALVÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS. RESCISÃO CONTRATUAL CONSIDERADA LÍCITA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Se as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, decidem que a rescisão contratual foi lícita, não pode esta Corte chegar a conclusão distinta sem reexaminar fatos, provas e os termos da avença, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ..

2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 48.201 - RN (2011/0218261-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO COSME DE MELO E OUTROS**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDAP**
ADVOGADO : **JOAQUIM FONTES GALVÃO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, a qual foi exarada nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 988/995):

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RECONVENÇÃO. CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE DE SOCIEDADE ADVOCATÍCIA PARA PROMOVER EXECUÇÃO DE JULGADO. RECURSO QUE OBJETIVA A CONDENAÇÃO DO RECORRIDO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECONHECIMENTO DA LICITUDE DA RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.'

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ fls. 1.022/1.027).

No recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, os recorrentes sustentam negativa de vigência ao art. 535 do CPC e violação dos arts. 186, 594, 596, 603, 658, 684, 686 e 927 do CC/2002 e 22 da Lei n. 8.906/1994. Alegam que foi ilícita a rescisão do contrato autorizada pelas instâncias ordinárias.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, sob os seguintes fundamentos: (i) incidência dos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula do STJ e (ii) ausência de demonstração analítica do suposto dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

As instâncias ordinárias examinaram minuciosamente o contrato e, à luz do conjunto fático-probatório dos autos, consideraram lícita a rescisão contratual requerida pelo sindicato ora agravado. Para chegar a conclusão distinta, esta Corte teria que reinterpretar cláusulas contratuais e reexaminar provas, providências vedadas em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula do STJ, respectivamente:

'A simples interpretação de clausula contratual não enseja recurso especial'.

'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

No mais, a despeito de o recurso ter sido interposto também pela alínea "c" do permissivo constitucional, os recorrentes sequer suscitaram eventual dissídio jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Se as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, decidiram que a rescisão contratual foi lícita, não pode esta Corte chegar a conclusão distinta sem reexaminar fatos, provas e os termos da avença, o que é vedado em recurso especial, conforme os enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"TELEFONIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ.

(...)

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo consubstanciou seu entendimento de ser lícita a rescisão contratual e a suspensão dos serviços de telefonia, com base nas provas colacionadas aos autos e no contrato celebrado entre a agravante e a agravada. Logo, é inviável rever tal entendimento, ante o disposto nas Súmulas 7 e 5 do STJ.

3. Agravo Regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 125.148/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/5/2012, DJe 26/6/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS STF/282 E 356. RESCISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS STJ/5 E 7. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. - A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à procedência da ação rescisória do contrato de compra e venda de imóvel decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto as Súmulas STJ/5 e 7.

(...)

3. - Agravo Regimental improvido".

(AgRg no REsp n. 1.117.115/CE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 5/10/2011).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0218261-8 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 48.201 / RN**

Números Origem: 1050068157 20100065739

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO COSME DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
AGRAVADO : SINDICATO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE - SINDAP
ADVOGADO : JOAQUIM FONTES GALVÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO COSME DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
AGRAVADO : SINDICATO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE - SINDAP
ADVOGADO : JOAQUIM FONTES GALVÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.